



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721917/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.518 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA DA CONCEIÇÃO CALCADA GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte, observado o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento com imposto a restituir ajustado de R\$ 1.914,29 relativo ao ano-calendário 2009, em virtude da

apuração de dedução indevida de despesas médicas e com instrução. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

A contribuinte, à fls. 01 impugna tempestivamente o lançamento.

1 - Dedução indevida com Despesas de Instrução

O valor de R\$ 2.708,94 se refere a despesas próprias de instrução e atende o limite individual anual para o exercício de 2010.

2 – Dedução indevida com despesas médicas

O valor de R\$ 3.057,08 se refere as despesas próprias da interessada e que as as despesas médicas de Jonas Garcia, seu cônjuge não foram deduzidas da base de cálculo, conforme declaração fornecida pela empresa METAMAT em anexo

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovados

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) despesas com instrução estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

b) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as deduções com despesas médicas e de instrução.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Acerca das despesas médicas, a glosa da despesa informada com Instituto de Assistência à Saúde se deu pelo fato de o contribuinte não ter apresentado documento comprobatório com discriminação dos beneficiários do plano. O colegiado de primeira instância manteve a glosa, ratificando a necessidade de apresentação de provas quanto aos beneficiários do plano.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

A contribuinte apresentara os documentos de fls. 7/8, que dão notícia da existência de dependente no plano de saúde, sem especificar o valor discriminado por beneficiário, fundamentação para manutenção da glosa na decisão recorrida.

Nada obstante, da documentação acostada aos autos (fls.7/8 e 44/68), consta a informação de que a inclusão de dependentes, cônjuge e filhos, não gera custo adicional para o servidor.

Dessa feita, é de se restabelecer a dedução do valor de R\$3.057,08, valor declarado pela contribuinte.

Em relação às despesas com instrução, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Em sua impugnação, a contribuinte juntara apenas os canhotos de pagamentos de fl.3, que, como observado na decisão recorrida, não permitem determinar a natureza e os valores dos pagamentos. Em seu recurso, em complemento, a recorrente junta declaração firmada pela

instituição de ensino (fl.40), dando notícia do pagamento de R\$2.720,00 pela contribuinte para participação em curso de pós-graduação.

Diante da prova juntada, é de se cancelar também a glosa da dedução de despesas com instrução, no valor de R\$2.708,94, limite anual individual previsto para essa dedução.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez